



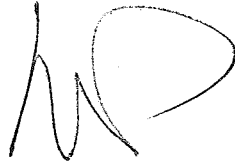
DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DA DRA. ALEXANDRA FERREIRA CONTRA
O "BARCELOS POPULAR"

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Junho de 2001)

I. FACTOS

- I.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social recebeu uma carta anónima denunciando a deficiente publicação pelo "Barcelos Popular" dos dados de uma sondagem na sua edição de 12 de Abril de 2001.
- I.2 Não considerando a queixa como idónea para fundamentar a abertura de um processo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não deixou de chamar a atenção do jornal para a violação da Lei das Sondagens (ofício987/AACS de 24 de Abril).
- I.3 Posteriormente a Alta Autoridade para a Comunicação Social foi interpelada pela Dra. Alexandra Ferreira, Procuradora Adjunta da Procuradoria da República de Barcelos, sobre o destino dado à denúncia anteriormente referida e, na circunstância, decidiu abrir o respectivo processo, por se considerar que aquela interpelação representava, em si mesma, uma queixa assumida por parte da mencionada magistrada.
- I.4 Os factos em apreço na queixa apresentada circunscrevem-se ao seguinte parágrafo de um texto intitulado "Candidatos sondam eleitorado"; sobre o processo de escolhas autárquicas no concelho de Barcelos: "Do que passou a cortina de fumo, foi possível apurar que a sondagem dos socialistas ditou um criterioso empate técnico, com o PSD 0,5% à frente do PS, com 15% de indecisos".
- I.5 Instado a pronunciar-se sobre a questão em apreço esclareceu o director de o "Barcelos Popular" que não teve como intenção, directa ou indirecta, revelar o conteúdo de qualquer sondagem, procurando apenas exercer o seu direito a informar com matérias de relevante interesse editorial. Acrescenta também que desconhecia que a "apresentação dos valores em causa pudesse ser susceptível de violar a lei, pelo que, se tal convencimento existisse o mesmo não teria sido feito".
- I.6 A sondagem em causa nunca foi depositada na Alta Autoridade para a Comunicação Social e desconhece-se quem seja a entidade que a realizou.

6506



II ANÁLISE

- II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar violações à Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho) por força das competências que lhe estão atribuídas na sua Lei fundadora (Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto).
- II.2 No presente caso inserimo-nos, uma vez mais, na complexa articulação das condições de divulgação de dados de sondagens face ao direito à informação e à liberdade de imprensa.
- II.3 Sobre esta matéria a Alta Autoridade para a Comunicação Social defende uma doutrina assente nos seguintes pressupostos:
- a intenção de legislar em matérias relativas à divulgação de dados de sondagens privilegia a necessidade de garantir que as sondagens só sejam feitas por empresas credenciadas, que possam ser escrutinadas quanto à qualidade das metodologias utilizadas e sejam garantidos aos seus destinatários os elementos de análise que lhe permitam posicionar-se quanto à actualização da sondagem e às suas características;
 - a ser possível divulgar dados de sondagens cuja existência e autoria se desconhece ficaria limitado, se não inviabilizado, o alcance da medida legislativa;
 - a divulgação de dados de sondagens revelada por uma fonte - em especial em situações em que se exerce a mediação jornalística e há possibilidade de um tratamento profissional dessa informação - não pode ser isolado das reservas que essa informação merece quando a mesma não está sustentada na facultações da ficha técnica da sondagem e da garantia do seu depósito.
- II.4 Conforme já foi acentuado em deliberação anterior da Alta Autoridade para a Comunicação Social "toda a legislação sobre sondagens e inquéritos de opinião publicados nos "média" configura com efeito, restrições claras e insofismáveis à liberdade editorial dos órgãos de comunicação social, corporizando portanto, sem quaisquer dúvidas, derrogações óbvias ao princípio da liberdade de expressão. Ao encarar o conflito de valores entre a liberdade de expressão e a liberdade na formação da vontade eleitoral (e não só desta, mas é a formação da vontade eleitoral que está neste caso em análise), o legislador teve o mérito de privilegiar este último valor, encontrando-se o intérprete e o executor institucional da lei adstrito à conformidade com tal opção legal".

4097

- II.5 No caso presente é efectivamente noticiado o resultado de uma sondagem que daria um "empate técnico" entre o PS e o PSD na disputa autárquica local - sondagens cuja existência não se encontra provada, uma vez que não está depositada, desconhecendo-se quem a realizou bem como os elementos da respectiva "ficha técnica".

III CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Dra. Alexandra Ferreira contra o "Barcelos Popular" por, na edição de 12 de Abril de 2001, ter publicado um texto intitulado "Candidatos sondam eleitorado" que divulga dados fornecidos por uma sondagem sem que se tenha respeitado a legislação em vigor quanto ao depósito da sondagem e à divulgação da respectiva "ficha técnica" a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente e, em consequência instaurar o processo de contra - ordenação por violação do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 17º. da Lei n.º. 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens).

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos a favor de José Garibaldi (relator), Sebastião Lima Rego (Presidente em exercício), Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira, José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Junho de 2001

O Presidente em exercício



(Sebastião Lima Rego)

6508